



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO

RÉU: ANTONIO PALOCCI FILHO

RÉU: DERMEVAL DE SOUZA GUSMAO FILHO

RÉU: GLAUCOS DA COSTAMARQUES

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: ROBERTO TEIXEIRA

RÉU: BRANISLAV KONTIC

DESPACHO/DECISÃO

1. Retomo despacho de 17/04/2017 (evento 259):

"4. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva realizou extensos requerimentos probatórios nos eventos 48 e 80.

Entre eles arrolou cinquenta e duas testemunhas na petição do evento 48, com dois Senadores, dois deputados federais, o Ministro da Fazenda e um Ministro do TCU entre outros.

Arrolou ainda outras trinta e cinco testemunhas na petição do evento 80.

Total portanto de oitenta e sete testemunhas, o que parece bastante exagerado.

Foi então intimada para informar:

- se não é viável a utilização de prova emprestada em relação aos depoimentos já tomados desta mesmas testemunhas nos aludidos autos; e

- quanto às mesmas testemunhas em relação as quais requereu a desistência na ação penal conexa 5046512-94.2016.4.04.7000, se é realmente necessária a oitiva nestes autos.

A Defesa insistiu na oitiva de todas (evento 205).

É absolutamente desnecessária a oitiva de todas, já que houve várias desistências no curso da ação penal conexa 5046512-94.2016.4.04.7000, de várias dessas mesmas testemunhas, inclusive durante a própria audiência (como o caso do ex-Ministro José Aldo Rebelo Figueiredo, dispensado pela Defesa de inopino), bem como considerando o teor dos depoimentos de várias, de caráter eminentemente abonatório ou sem conhecimento específico dos fatos que eram objeto da acusação.

Ilustrativamente, o depoimento da jornalista Malu Gaspar tomado naquele feito, durante o qual a Defesa pretendia obter informações se o ex-Senador Delcídio do Amaral teria sido coagido a celebrar acordo de colaboração, em nada será diferente do que aquele que seria tomado novamente nos presentes autos, não havendo razão para não acolher prova emprestada.

Da mesma forma, ilustrativamente, novos depoimentos como o do ex- Ministro Jorge Hage Sobrinho e dos ex-Diretores da Polícia Federal Luiz Fernando Correa e Paulo Larcerda em nada agregarão ao que já declararam na ação penal conexa 5046512-94.2016.4.04.7000, já que declararam não ter conhecimento específico sobre crimes havidos na Petrobrás ao tempo de suas gestões.

De todo modo, é o caso, por ora e para evitar alegações de cerceamento de defesa, de deferir o requerido.

Não obstante, já que este julgador terá que ouvir oitenta e sete testemunhas da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, além de dezenas de outras, embora em menor número arroladas pelos demais acusados, fica consignado que será exigida a presença do acusado Luiz Inácio Lula da Silva nas audiências nas quais serão ouvidas as testemunhas arroladas por sua própria Defesa, a fim prevenir a insistência na oitiva de testemunhas irrelevantes, impertinentes ou que poderiam ser substituídas, sem prejuízo, por prova emprestadas.

Fica, portanto, deferido o pedido das Defesas, aqui de todos os acusados, de dispensa da presença dos acusados nas audiências de oitiva das testemunhas de acusação, bem como nas audiências de oitiva das testemunhas arroladas pelas demais Defesas, condicionada a dispensa à aceitação de que as intimações serão então realizadas exclusivamente na pessoa dos respectivos defensores.

Fica, porém, indeferida a dispensa da presença dos acusados nas audiências de oitiva das testemunhas arroladas por suas próprias Defesas. Em outras palavras, os acusados deverão comparecer pessoalmente nas audiências destinadas à oitiva de suas próprias testemunhas."

Apresentou a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva embargos de declaração alegando que a presença pessoal do acusado é uma faculdade e não um dever (evento 275).

Decido.

No processo penal, é dever do acusado comparecer pessoalmente às audiências, como dispõe o art. 367 do CPP que estabelece consequências para a ausência.

Vários outros dispositivos processuais, dispendo das audiências, referem-se à presença pessoal do acusado na audiência, como os arts. 372, 399, §1º, 400, tanto assim que, quando preso, há o dever de requisição judicial.

Outros estabelecem consequências para a ausência injustificada do acusado, como o referido art. 367 e o art. 457, caput e §2.º.

Tanto é necessária a presença que a ausência injustificada é causa de quebra da fiança, conforme art. 341, I, do CPP.

Certamente, pode o juiz deferir a dispensa do acusado nos atos do processo.

Não por acaso, aliás, as Defesas haviam requerido a dispensa da presença pessoal dos acusados nas audiências (eventos 192 e 224). Inclusive a Defesa do próprio Luiz Inácio Lula da Silva (evento 192, "o peticionário requer sua dispensa do comparecimento pessoal nas audiências de oitiva de testemunhas e interrogatórios de outros acusados").

Se inexistente o dever de comparecimento, como alega a Defesa, então por qual motivo requereu dispensa?

É certo que a praxe deste Juízo, assim como de outros, é o de dispensar a presença pessoal quando ela não se faz necessária. Isso foi feito, por exemplo, na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000.

Ocorre que, no presente caso, há, como apontado no despacho de 17/04/2017 (evento 259), aparente abuso do direito de defesa pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, considerando cumulativamente o número excessivo de testemunhas e a recusa em aceitar prova emprestada relativamente à parte das testemunhas de defesa já ouvida na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, já que para muitas não haverá, como já apontado, diferença dos depoimentos. Além disso, a Defesa, apesar de intimada, não explicou porque seria necessário ouvir aqui diversas testemunhas em relação às quais houve desistência na ação penal conexa.

Poderia este Juízo simplesmente indeferir a oitiva de parte das testemunhas, mas, nesse caso, daria azo a alegações de cerceamento de Defesa, talvez o objetivo da própria Defesa.

Então, por este motivo, a fim de coibir aparente abuso do direito de defesa, é que não foi deferido o pedido de dispensa da presença pessoal do acusado Luiz Inácio Lula da Silva na oitiva das testemunhas arroladas por sua própria Defesa.

Gera-se é certo um ônus ao acusado, mas não se trata de nada excepcional, já que é dever do acusado acompanhar os atos do processo, salvo se dispensado.

O mesmo ônus foi imposto aos demais acusados nas audiências de oitiva de suas próprias testemunhas.

De todo modo, para evitar maiores polêmicas, **esclareço** que reverei a decisão do indeferimento do pedido de dispensa de comparecimento pessoal caso igualmente revisto o rol de testemunhas arroladas pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, com a discriminação, circunstanciada, daquelas cuja oitiva é mesmo

necessária e dos motivos concretos pelos quais não podem ser aproveitados os depoimentos por elas já prestados na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, ou seja, que seja esclarecido se elas, em novas oitivas, teriam algo a acrescentar em relação aos depoimentos anteriores. Deverá ainda ser esclarecida a necessidade da oitiva das testemunhas em relação às quais houve desistência na ação penal conexa.

Prazo de 5 dias.

2. Petição do evento 289 da Defesa de Antônio Palocci e Branislav Kontic insistindo na oitiva das suas testemunhas, mesmo daquelas já ouvidas na ação penal conexa.

Defiro, por ora, consignando a necessidade da presença pessoal dos acusados na audiências para oitiva de suas testemunhas.

3. Nestor Cuñat Cerveró requer ser ouvido por videoconferência.

Indefiro pelos mesmos motivos elencados na decisão do evento 254. Comunique-se o defensor do colaborador pelo meio mais expedito.

4. Petrobrás apresentou documentos solicitados pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 273).

Como requerido, fica decretado o sigilo externo sobre os documentos relativos à CIA DG&E 32/2015 e DE&P 251/2015, franqueado o acesso apenas pelas partes.

Certifique a Secretaria se a mídia referida no evento 273 foi apresentada.

Ficam as partes cientes.

5. Defesa de Ricardo Ribeiro Pessoa confirma a presença na audiência do dia 08 de maio de 2017.

Informa que na mesma data está designada audiência admonitória perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo na Carta Precatória 0011801-13.2016.403.6181.

Oficie-se aquele Juízo, como requerido, solicitando a redesignação da audiência em razão da audiência neste processo.

6. Ernest & Young apresentou resposta a ofício expedido a pedido da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 284). Ciência às partes.

7. Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva apresenta novo endereço da KPMG (evento 283). **Oficie-se**.

8. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva apresenta embargos de declaração no evento 288 em relação ao despacho do evento 259.

Relativamente ao pedido de juntada de cópias dos acordos de colaboração e dos depoimentos prestados nos acordos de colaboração pertinentes a estes autos pelos colaboradores arrolados como testemunhas, por escrito ou em áudio e vídeo, a questão já foi objeto de decisão deste Juízo na alínea "b" do item 8.5 no despacho de 09/03/2017.

Na ocasião, consignei que esses elementos já estão, em princípio, nos autos, todos anexados no evento 1 pelo MPF, e que a Defesa deve realizar então requerimento com a necessária discriminação das peças ausentes.

A Defesa não cuidou de realizar o exame, apenas reiterando o requerido.

Apesar disso, examina-se então o que consta nos autos.

Consta em relação aos colaboradores arrolados como testemunhas (documentos do evento 1):

- Augusto Mendonça (acordo no anexo 284; termos de depoimento nos anexos 49, 50, 70 e 91);

- Dalton Avancini (acordo 285; termo 154);

- Eduardo Leite (acordo 286; termos 51 e 155);

- Delcídio do Amaral (acordo 287; termos 32, 47 e 63);

- Paulo Roberto Costa (acordo 288; termos 65, 78, 101 e 214);

- Nestor Cuñat Cerveró (acordo 289; termos 62 e 211);

- Pedro Barusco (acordo 290; termos 43, 44, 94 e 114);

- Fernando Soares (acordo 293; termo 61);

- Ricardo Pessoa (acordo 294; termos 118, 119 e 210);

- Milton Pascowitch (acordo 296; termos 115, 120, 122 e 126).

Em relação a eles, os acordos e depoimentos estão nos autos. **Deve então o MPF**, em três dias e antes do dia 05/05, juntar aos autos cópia das decisões de homologação dos acordos.

Consta ainda relativamente aos seguintes colaboradores (documentos do evento 1):

- Zwi Skornicki (acordo 298);

- Maria Lucia Tavares (acordo 299);

- Alberto Youssef (acordo 292);

- Elton Negrão (acordo 295).

Relativamente a esses quatro colaboradores, **deverá o MPF**, em três dias, e antes do dia 05/05, juntar aos autos cópia dos depoimentos prestados no acordo de colaboração que repute pertinentes a estes autos e cópia das decisões de homologação dos acordos. Deverá ainda apresentar os acaso disponíveis vídeos ou áudios dos depoimentos.

Relativamente a Marcos Pereira Berti (termo de depoimento 79), **deve o MPF** juntar cópia do acordo de leniência, do termo de adesão do acordo de leniência e da decisão de homologação, em três dias e antes do dia 05/05.

Há vários depoimentos em áudio e vídeo depositados em Secretaria relativamente aos colaboradores arrolados como testemunhas. **Certifique a Secretaria** quais áudios e vídeos dos colaboradores arrolados como testemunhas estão disponíveis neste feito e no conexo 5046512-94.2016.4.04.7000.

Observo que a ampla defesa exige a apresentação dos eventuais depoimentos pertinentes ao caso concreto prestados pelos colaboradores arrolados como testemunhas e não todos os seus depoimentos, muitos deles instruindo investigações em andamento e que sequer se encontram à disposição deste Juízo.

Quanto aos vídeos e áudios das colaborações homologadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, adianta o Juízo que deles não dispõe, devendo a Defesa eventualmente interessada requerer diretamente a prova à Suprema Corte.

Já quanto às eventuais propostas de colaboração apresentadas pelas Defesas dos colaboradores arrolados como testemunhas, **defiro o requerido para determinar ao MPF que esclareça**, em cinco dias, se existem propostas por escrito e, se positivo, para que apresente aquelas relativas aos colaboradores arrolados como testemunhas na presente ação penal e que tiveram o acordo homologado por este Juízo, Dalton dos Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite, Pedro José Barusco Filho, Milton Pascowitch, e Maria Lúcia Guimarães Tavares. Os esclarecimentos e as cópias devem ser juntadas até 05/05, portanto, antes da audiência de 08/05.

Quanto às propostas relativas a acordos de colaboração homologados pelo STF, deve a Defesa peticionar diretamente junto à Suprema Corte.

9. Relativamente às perícias requeridas, decidi o seguinte no despacho de 09/03/2017

"j) Requer diversas provas periciais, em síntese:

- prova pericial multidisciplinar para identificar se houve desvios de recursos da Petrobras em favor de seus agentes nos oito contratos e, se positivo, se houve repasses em favor do ex-Presidente;

- prova pericial para verificar se recursos oriundos dos contratos da Petrobras foram utilizados para aquisição do imóvel na Rua Haberbeck Brandão, 178, ou para dimensionar prejuízo dos contratos, ou para verificar se Odebrecht vendeu o imóvel a terceiros, ou para verificar se a Odebrecht teve lucro ou prejuízo na transação;

- prova pericial para definir o valor dos contratos da Odebrecht com a Petrobras ou transações financeiras entre elas e agentes públicos;

- prova pericial para descrição do imóvel na Rua Haberbekc, para informar os últimos titulares do imóvel, para informar se ele possui vinculação com os investigados na Operação Lavajato; e

- prova pericial para informar se há registros do sped contábil da Odebrecht de pagamentos à Dag Construtora, se há fluxo financeiro para as pessoas de Glauco Costamarques, Regina Conceição e Fernando Gravina.

As perícias requeridas são absolutamente inadequadas, pois as provas pretendidas são de outra natureza documental ou oral.

Ilustrativamente, não se faz necessária perícia para verificar se a Odebrecht vendeu o imóvel a terceiros ou para verificar se a Odebrecht teve lucro ou prejuízo.

Para tanto, é cabível somente a prova documental, examinando os contratos e registros imobiliários acerca da transferência do imóvel e do preço praticado.

Então a perícia pretendida com esses dois objetivos é desnecessária.

Não há afirmação da denúncia de os recursos provenientes dos contratos da Petrobrás com a Odebrecht foram utilizados diretamente para aquisição dos imóveis.

O que a denúncia afirma é que, em esses contratos, haviam acertos de propinas, que compunham um caixa geral de propinas do Partido dos Trabalhadores com o Grupo Odebrecht, sendo que parte delas foi utilizada para as referidas aquisições.

Em outras palavras, dinheiro é fungível e a denúncia não afirma que há um rastro financeiro entre os cofres da Petrobrás e o numerário utilizado para aquisição dos imóveis, mas sim que as benesses recebidas pelo ex-Presidente fariam parte de um acerto de propinas do Grupo Odebrecht com dirigentes da Petrobrás e que também beneficiaria o ex-Presidente.

O crime de corrupção e de lavagem se configuraria quer os recursos tivessem ou não origem direta nos contratos.

Também ilustrativamente, a identificação dos últimos titulares do imóvel na Rua Haberbeck demanda prova documental e não pericial, enquanto o fluxo financeiro está retratado em documentos bancários mencionados na denúncia, a identificação do valor dos contratos da Odebrecht com a Petrobrás estão discriminados nos próprios contratos, e evidentemente é inviável perícia para determinar se o imóvel na Rua Haberbeck tem vinculação com os acusados.

Também inapropriada perícia para verificar se houve pagamentos de propinas decorrentes de contratos da Petrobrás, este é o objeto da ação penal e a prova não é pericial.

Enfim, aqui a Defesa relacionou diversos requerimentos de perícia, sem qualquer critério ou análise criteriosa do que se requer.

A ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias. Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, não se justificam a produção de provas manifestamente desnecessárias ou impertinentes ou com intuito protelatório. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcrevo o seguinte precedente de nossa Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria." (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

Assim, as provas requeridas, ainda que com cautela, podem passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo.

O controle da pertinência é ainda mais relevante no caso de prova pericial, já que esta é custosa e demorada. Daí a previsão específica do art. 184 do CPP:

"Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade."

As perícias requeridas são impróprias e, caso a Defesa insista, deve formular requerimentos discriminados e determinados. Deve a Defesa ainda ter presente a distinção entre fatos que se provam mediante documentos ou testemunhas e fatos que se provam mediante perícia. Prazo de cinco dias."

Apresentou a Defesa uma petição genérica no evento 205, sem melhor discriminar o objeto e a necessidade de cada perícia.

Alegou apenas que este mesmo Juízo já havia consignado, em outros despachos, a imprescindibilidade do "rastreamento financeiro e patrimonial".

Ocorre que, no presente caso, o MPF apresentou, em cognição sumária, prova documental do rastreamento financeiro dos pagamentos relativos à aquisição dos imóveis questionados na denúncia. A prova documental pode ser questionada, assim como as conclusões da Acusação, mas a prova pericial é desnecessária.

Não consta, por outro lado, na acusação que o Grupo Odebrecht adquiriu os imóveis em benefício do ex-Presidente com recursos oriundos diretamente de contratos da Petrobrás. Então a perícia com esse objetivo não tem relevância para o julgamento.

Portanto, remanesce o indeferimento das perícias requeridas na esteira do já fundamentado, já que não demonstrado pela Defesa a sua necessidade e pertinência e nem especificado o seu objeto.

10. Ciência ao MPF, este por telefone, em vista dos prazos fixados, Assistente de Acusação e Defesas do teor deste despacho. Devem atentar para os provimentos específicos.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003254272v18** e do código CRC **f8c6d48f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 24/04/2017 17:53:04

5063130-17.2016.4.04.7000

700003254272 .V18 SFM© SFM